



ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações

Ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações da SUPEL

DESPACHO

O(A) Pregoeiro(a) / Presidente(a), no uso de suas atribuições, conforme determinação na Orientação Técnica nº 05/GAB/SUPEL de 15 de dezembro de 2011, informa:

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO	
1.1. N° Processo	0029118035202208
1.2. N° Procedimento	PE 00090/2023
1.3. Orgão	SEDUC - Secretaria de Estado de Educação
1.4. Objeto	A presente contratação dos serviços contínuos de transporte escolar, visa atender as necessidades dos 302 (trezentos e dois) alunos matriculados nas escolas: E.E.E.F.M Bartolomeu Lourenço de Gusmão e Extensão Roberto Marinho da Escola Alberto Nepomuceno, sob jurisdição da CRE de Machadinho /SEDUC, no Município de Vale do Anari – RO.
1.5. Sistema de Compras	ComprasNet
1.6. Situação Final	Deserta

2. IMPUGNAÇÕES

2.1. QTD 2.1. PROVIDÊNCIAS TOMADAS E DECIDIDAS

1	a.2) MANIFESTAÇÃO DA SEDUC RESPOSTA 1: O rol de documentos de qualificação econômico-financeira, devem integrar os exigidos no art. 31 da Lei 8.666/93, devendo a Administração elencar aqueles que julgar necessários para a licitação em concreto, sendo assim, de acordo com o poder discricionário da Administração, ela poderá indicar os documentos que julgar pertinentes para a verificação da qualificação econômico-financeira, em conformidade com o objeto, tendo como limite o rol do art. 31, o que inclui o balanço. Vale lembrar que não há uma obrigatoriedade da solicitação do balanço, notadamente se a verificação ocorrerá por meio de outros documentos. No presente caso além dos documentos de habilitação elencadas no item 9, em especial o item "9.3.2. Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que a Pregoeira, possa aferir se está possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), não inferior a 2% (dois por cento) do valor estimado da contratação do (s) Lote (s) que apresentar proposta.", consta no presente Termo de Referência 0036504996, a exigência de Garantia Contratual, conforme descrito abaixo:
2	SÍNTESE DO PEDIDO DA EMPRESA 3.1. DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL 3.1.1. DA CONVENÇÃO COLETIVA INDICADA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO. REITERADAMENTE NO ADENDO MODIFICADOR PUBLICITADO PELA PROMOTORA DO CERTAME, VEMOS QUE OS VALORES INDICADOS NA MESMA, CONTINUAM EM TOTAL DISCREPANCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO VIGENTE DA CATEGORIA DE MOTORISTA E MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR (ANEXO AO PRESENTE) (...) Nesse caminhar, necessário se faz que seja corrigido tais vícios EM DEFINITIVO, bem como, recalculado os valores dispostos na planilha de composição de custo, pois nem de longe são os praticados no mercado. Não bastando, que seja ainda, o piso salarial tanto de Motorista como de Monitor, referenciado com a CCT vigente, devendo ser incluso ainda, as demais bonificações ali dispostas para fins de cálculo firme e correto. (...)” a.2) MANIFESTAÇÃO DA SUPEL Informo que foi elaborado Adendo Modificador II ao Edital do PE 90/2023, estando disponível para consulta e retirada no site do Compras.gov.br, bem como no portal desta Supel https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/656151/ Registro que consta no referido adendo a alteração do valor estimado para a licitação, bem como a atualização do Caderno Técnico de Transporte Escolar e planilha de custos, elaborados pela SUPEL. II. DA DECISÃO Em atenção ao art. 22 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ainda, ao § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão e, considerando que os esclarecimentos não afetam a formulação das propostas de preços, informamos que fica reagendada a sessão pública de abertura para o dia 13/11/2023 às 10h00min (horário de Brasília – DF), no site www.comprasgovernamentais.gov.br , permanecendo os demais termos do edital inalterados. Publique-se. Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação! Cumpra-se!
3	II - DAS RAZÕES APRESENTADAS, DO PEDIDO E ANÁLISE a) 3.1.3. DO REAJUSTE CONTRATUAL Preconizado erroneamente no instrumento convocatório cláusula 13 e subsequente, que: 13. REAJUSTE CONTRATUAL 13.1. Os valores contratados serão fixos e irremovíveis pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com o art. 2º, da Lei Federal nº 10.192/01, bem como, observará as disposições constantes no Decreto Estadual nº 25.829/2021. 13.2. O reajuste de preço poderá ser concedido desde que respeitado o lapso de 12 (doze) meses, devendo ser utilizado o índice menos gravoso para a Administração Pública. 13.3. Ocorrendo a hipótese prevista no art. 13 do Decreto Estadual nº 25.829/2021, desde que requerido pela contratada e comprovado documentalmente, poderá ser concedido revisão contratual dos valores inicialmente pactuados. Em específico ao disposto no 13.2, ora se sabe que o instituto do reajuste de contrato é medida legalmente positivada para recomposição das perdas inflacionárias, não sendo medida optativa da administração pública, vejamos o conceito de tal instituto no D.E 25.829/2021; (...) Resposta: Em atenção ao presente questionamento, informamos que o item 13 Reajuste Contratual foi ajustado conforme Adendo Modificador I (0038993001). b) 3.1.4. DA LICITAÇÃO POR LOTE O Tribunal de Contas da União editou a Sumula 247, que tem por escopo dispor: SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, provisão ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. De certo, é imperioso citar que é totalmente desacertada o processamento da licitação por lote, uma vez que somente irá prestigiar a violação a economia e vantajosidade, ademais, considerando que a empresa a se sagrar vencedora deverá possuir mais de 18 (dezoito) unidades de ônibus, caso contrário não poderá participar, nesse contexto, reduzidos em sua plenitude está a competitividade do certame. Resposta: Quanto ao questionamento acima apresentado pela impugnante, observamos que ocorreu um equívoco, uma vez que o presente processo possui um Lote com apenas 10 (dez) trajetos, sendo impossível “dividir a licitação em no mínimo 4 (quatro) lotes, significando isso, 5 ônibus por lote, em busca das melhores ofertas de preços a administração pública, e ainda, fomentar a participação de empresas de pequeno porte. ”, ressaltamos que constam nos autos a justificativa quanto ao agrupamento em lote.
4	a.1) SÍNTESE DO PEDIDO DA EMPRESA 01 0038556613 (...) Considerando o disposto no Art. 3º do Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967; considerando o disposto no Art. 15 da Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965; Considerando o disposto no Art. 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980; Considerando a Resolução Normativa do Conselho Federal de Administração CFA Nº 621 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022, que alterou a Resolução Normativa CFA Nº 489, de 28 de outubro de 2016 e demais legislação acima citadas, REQUER: Seja recebida e acatada a presente impugnação, nos termos de sua fundamentação, suspendendo-se o edital Pregão Eletrônico nº 090/2023/SUPEL/RO, que objetiva atender as necessidade dos alunos da rede estadual de educação, residentes no município de Vale do Anari - RO, para proceder a inclusão no edital, da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração de Rondônia, das empresas participantes do certame licitatório, bem como o registro dos Atestados de Capacidade Técnica e informar a este Conselho no prazo de 2(dois) dias úteis, conforme dispõe o §1º do Art. 24 do decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019. III. DA DECISÃO Isto posto, com fulcro nos Arts. 23 e 24, do Decreto nº 26.182/21, e item 3.1 do Edital, RECEBO E CONHEÇO os Pedidos de Impugnação interpostos pelas empresas interessadas na participação da licitação, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90/2023/SUPEL, e presto os esclarecimentos solicitados. Informamos que, conforme Adendo Modificador I (publicado e divulgado nos meios legais), a abertura do certame fica agendada para o dia 15 de agosto de 2023, às 10h00min (horário de Brasília - DF). Publique-se.
5	I - DA TEMPESTIVIDADE O juízo de admissibilidade do pedido é de competência exclusiva da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, que o exerce por meio de seus Pregoeiros habilitados, por esse motivo, nos reservamos no direito de não nos manifestarmos acerca do assunto. II - DAS RAZÕES APRESENTADAS, DO PEDIDO E ANÁLISE 4. DO DIREITO Conforme o inciso I do art. 30 da Lei 8.666/93, que se refere à documentação relativa à qualificação-técnica, combinado com o Caput do Art. 15 da Lei Federal nº 4769/65 e o Art. 1º da Lei Federal nº 6839/80, a Comissão Permanente de Licitação deve exigir o “registro ou inscrição na entidade profissional competente”, que no caso é o CRA-RO, por parte dos participantes da licitação, quando o seu objeto estiver nos campos privativos da Administração, senão vejamos: Lei 8.666/93 Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; Uma vez que as atividades das empresas de locação de mão de obra envolvem o conhecimento das disciplinas integrantes da formação acadêmica da profissão do Administrador, que são alvo da fiscalização do Estado Brasileiro, logo, por delegação desse, cabe ao Conselho Regional de Administração da região onde são prestados esses serviços o dever de exercer a sua fiscalização nessas empresas, conforme dispõe o caput do Art. 15 da Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965: Lei Federal nº 4769/65 “Art. 15 - Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que exploram, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei”. Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980: A obrigatoriedade de registro nos CRAs das empresas de locação de mão-de-obra está estabelecida também no artigo 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980: “Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”. Em atenção ao pedido impugnação apresentado pelo Conselho Regional de Administração de Rondônia/CRA-RO, entende-se que tal exigência não se aplica ao presente processo, uma vez que se trata de uma contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuo de transporte escolar. Nesse sentido conforme demonstrado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, em diversos Acórdãos, não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que “a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração”. (grifo nosso). Vejamos alguns dos Acórdãos do Tribunal de Contas da União sobre a ilegalidade da exigência: Acórdão 1841/2011 – Plenário Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria. Ainda sobre o Acórdão 1841/2011 – Plenário, ficou consignado que o TCU não concorda “com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador”. (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.) Acórdão 4608/2015 – Primeira Câmara Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Neste Acórdão, podemos destacar o seguinte: 8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 – 2ª Câmara.) Como podemos observar o TCU tem entendimento de que as empresas, cujas atividades de Prestação de Serviços Terceirizáveis não são obrigadas a ter registro nos Conselhos Regionais de Administração, o entendimento se estende também aos Tribunais Federais e o STJ. Diante do exposto, a Secretaria de Estado da Educação conheceu a Impugnação, entretanto tais exigência não serão atendidas em razão da ilegalidade da exigência pretendida pelo Conselho Regional de Administração de Rondônia/CRA-RO, assim sendo, solicitamos junto à Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL dar prosseguimento ao certame licitatório.

3. EMPRESAS QUE APRESENTARAM PROPOSTAS

Nenhuma Empresa

4. EMPRESAS COM PROPOSTAS RECUSADAS

Nenhuma Empresa

5. EMPRESAS HABILITADAS

Nenhuma Empresa

6. EMPRESAS QUE DESCUMPRIRAM O ART. 7 DA LEI 10.520/2002

Nenhuma Empresa

7. PROPOSTAS VENCEDORAS

Nenhuma Empresa

8. ITENS FRACASSADOS

8.1. QTD	8.2. ITEM	8.3. ESPECIFICAÇÃO
1	1	Transporte Rodoviário - Carga Viva

9. INTENÇÕES DE RECURSOS

Nenhuma Intenção de Recurso

10. TEMPO DECORRIDO DO CERTAME

10.1. QTD	10.2. DT. INÍCIO	10.3. ATIVIDADE REALIZADA	10.4. DT. TÉRMINO	10.5. QTD DIAS
1	30/12/2022	Análise documental e Análise material	03/01/2023	2
2	04/01/2023	Sanada a pendência presente na Análise	05/01/2023	1
3	05/01/2023	Realização da cotação de preços e emissão de quadro comparativo.	16/01/2023	7
4	17/01/2023	Solicitação e juntada de Declaração de Adequação Financeira	26/01/2023	7
5	27/01/2023	Elaboração do EDITAL.	08/02/2023	8
6	08/02/2023	Análise e Parecer Jurídico do Edital	13/02/2023	3
7	23/02/2023	Modificação e/ou Justificativa quanto ao Parecer nº 128/2023/PGE-SEDUC.	13/03/2023	12
8	20/04/2023	Juntada de quadro comprativo e Ajuste de Declaração de Adequação Financeira	25/04/2023	3
9	26/04/2023	Retificação do quadro estimativo e Complementação da Declaração de Adequação Financeira.	05/05/2023	7
10	05/05/2023	Continuidade de Procedimento licitatório distribuição de processo.	08/05/2023	1
11	10/05/2023	Cadastro e Juntada da Relação de itens.	15/05/2023	3
12	15/05/2023	Análise Definitiva de Instrumento Convocatório e seus Anexos.	17/05/2023	2
13	18/05/2023	Publicação e divulgação do PE 90/2023	23/05/2023	3
14	25/05/2023	Pedido de Impugnação e resposta.	12/06/2023	12
15	28/06/2023	Aviso que o Pregão Eletrônico n.º 90/2023 está SUSPENSO	29/06/2023	1
16	17/07/2023	Elaborado novo Quadro comparativo de preços	25/07/2023	6
17	27/07/2023	Resposta aos Pedidos de Impugnação	11/08/2023	11
18	14/08/2023	Publicação de Aviso de Adiantamento de licitação	15/08/2023	1
19	15/08/2023	Exame do pedido de impugnação e Resposta ao licitante	16/08/2023	1
20	16/08/2023	Novo aviso de adiantamento de licitação.	18/08/2023	2
21	22/08/2023	Aviso e publicação de suspensão	23/08/2023	1
22	29/09/2023	Novo Quadro Comparativo de Preços e Complementação de Declaração de Adequação Financeira	03/10/2023	2
23	11/10/2023	Inserção da planilha de custo atualizada	18/10/2023	5
24	27/10/2023	resposta ao pedido de impugnação enviado por e-mail por empresa interessada.	28/10/2023	0
25	28/10/2023	Publicação de aviso de adendo modificador II	29/10/2023	0
26	30/10/2023	Sessão reagendada a sessão pública de abertura para o dia 13/11/2023 e providências quanto encaminhamento de resposta ao impugnante.	01/11/2023	2
27	13/11/2023	Abertura da sessão PE 90/2023	14/11/2023	1
28	14/11/2023	Elaboração de Relatório Final	15/11/2023	1
TEMPO TOTAL DO CERTAME NA SUPEL				105

Observações:

Certame fora Deserto.

Desta forma, concluídos os trâmites desta Equipe e/ou CPL, submetemos os autos à apreciação superior.

Porto Velho-RO, 14/11/2023 08:34:53

MARIA DO CARMO DO PRADO

Pregoeiro Oficial
Matrícula 300131839

ANIKELLE LIMA RODRIGUES

Equipe Apoio
Matrícula